# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001991-40.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: SUELI MARIA DE ALMEIDA MORAES

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia mediante pagamento mensal de R\$ 19,90, mas recebeu duas faturas com valor muito superior, sem qualquer justificativa.

Tais faturas venceram-se respectivamente em 01/12/2014 (fls. 03/05, no valor de R\$ 459,53) e 01/01/2015 (fl. 06, no valor de R\$ 148,22).

A ré em contestação confirmou a emissão das faturas, mas ressalvou que a autora cancelou o plano inicialmente ajustado, correspondente ao pagamento de R\$ 19,90 ao mês, para depois solicitar sua renovação.

Acrescentou que como aquele plano já não era comercializado houve a contratação de outro, mais próximo (também no valor de R\$ 19,90 mensais, mas essa importância corresponderia a uma franquia, de sorte que o que excedesse a ele seria normalmente cobrado).

A oitiva da mídia apresentada pela ré confirma o contato telefônico verificado entre sua autora, seu marido e a atendente da ré, quando os primeiros pleitearam a reconexão de sua linha telefônica.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Foi efetivamente noticiado que o plano anterior não era mais comercializado, razão pela qual um outro, de R\$ 29,90 mensais, foi contratado.

Reputo, porém, que não foram esclarecidas com a necessária clareza por parte da funcionária da ré as condições desse novo plano, especialmente quanto ao fato do montante representar simples franquia, o que acarretaria à autora a obrigação de pagar pela utilização que a superasse.

Entendo que com isso a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

#### **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado as características do novo plano firmado pela autora não lhe foram transmitidas com detalhes, tanto que não seria crível que ela o aceitasse ciente de que poderia impor-lhe pagamentos muito superiores aos que costumava realizar.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade dos débitos aqui versados e devendo a ré emitir novas faturas computando a quantia de R\$ 29,90, na esteira da gravação amealhada, não como franquia e sim como valor das mesmas.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01, relativos às faturas vencidas em 01/12/2014 e 01/01/2015 (fls. 03/06), e para condenar a ré a emitir novas faturas em substituição àquelas no valor de R\$ 29,90 cada uma.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA